



Número: **1119196-58.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (AUTOR)	ALINE CRISTINA BENCAO (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)
SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (AUTOR)	ALINE CRISTINA BENCAO (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)
WILLY HAUFFE NETO (AUTOR)	ALINE CRISTINA BENCAO (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19693 99688	18/12/2023 12:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1119196-58.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS e outros (2)

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056, ALINE CRISTINA BENCAO - DF74199, FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES - DF59728, MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF60712

**POLO PASSIVO:** REU: UNIÃO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS — APCF, pelo SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS — APCF SINDICAL e por WILLY HAUFFE NETO com pedido de “*antecipação de tutela, com o fim de suspender o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria COGER/PF n.º 571, de 01 de novembro de 2023 (Doc. 14), em desfavor do Perito Criminal Federal WILLY HAUFFE NETO até o julgamento final da presente ação*”.

Narra que, em 06/10/2023, a APCF publicou em seu sítio da internet nota manifestando preocupação que imagens relativas a investigação de agressões que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do Supremo Tribunal Federal, teria sofrido no Aeroporto de Roma não tivessem sido objeto de análise pericial, o que levou a União a instaurar processo administrativo disciplinar – PAD contra o presidente da associação, Perito Criminal Federal WILLY HAUFFE NETO.

Diz que, assim, por ato da associação e não seu próprio, o servidor, afastado para desempenho de mandato classista estaria sendo responsabilizado pessoalmente.

Sustenta vulneração à liberdade associativa e vedação constitucional ao constrangimento de suas atividades e de seus dirigentes no exercício de seus mandatos, bem como que a Nota Pública tem autoria coletiva, nos termos do seu estatuto, não podendo justificar a instauração de PAD contra seu presidente.

Defende, ainda, a impossibilidade de procedimento disciplinar praticado por servidor licenciado do seu cargo, no estrito desempenho de sua atividade classista, bem



como aponta a ausência de qualquer imputação de parcialidade ou suspeição dos responsáveis pela análise feita no âmbito da perícia.

Invoca, ainda, a liberdade de expressão e necessidade de defesa da aplicação da lei quanto à incolumidade da cadeia de custódia, a regularidade das investigações e a preservação das competências e prerrogativas dos Peritos Criminais Federais.

Decidido.

Inicialmente registro que não cabe a este juízo cível, por óbvio, qualquer análise da legalidade ou não de procedimentos realizados no âmbito de investigação criminal. Tal juízo competente somente ao juízo perante o qual corre o inquérito.

Feito o registro, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela relativo ao objeto da ação, que é instauração de processo administrativo disciplinar efetuado pela Portaria COGER/PF nº 571, de 1º de novembro de 2023, que se encontra reproduzida no ID. 1967824194.

Numa análise inicial, única passível de ser feita no presente momento processual, a instauração do PAD mostra-se indevida.

A uma, porque a responsabilidade pela nota seria da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS — APCF e não da pessoa física do seu presidente que a subscreve.

A duas, porque a nota não teria o objetivo de comprometer a credibilidade da Polícia Federal e desacreditar o trabalho investigativo por ela, mas defender o âmbito de atuação dos Peritos Criminais Federais, o que seria uma finalidade óbvia de uma associação desses servidores.

A três, porque, nos termos do art. 148, “*o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido*” e o PAD em tela teria sido instaurado contra servidor afastado do cargo para desempenho de mandato classista, afastando a possibilidade de se falar em “*infração praticada no âmbito de suas atribuições*”. Não se configura, ainda, a situação de haver “*relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido*”, pois o ato do servidor (assinar a nota divulgada pela APCF) não teria relação com as atribuições do seu cargo de Perito Criminal Federal, mas com as atribuições do cargo de Presidente da APCF.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria COGER/PF n.º 571, de 1º de novembro de 2023, contra WILLY HAUFFE NETO.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a iminência do início do recesso forense, a União para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336).



Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437), especificando as provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023

**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
**Juiz Federal da 5ª Vara**

